



C0075473A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.721, DE 2019**  
**(Dos Srs. Reginaldo Lopes e Alencar Santana Braga)**

Dispõe a insolvência civil (Falência de Pessoa Física) e a recuperação financeira de superendividados.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-7590/2017.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a insolvência civil e a recuperação financeira de Pessoas físicas superendividadas.

§ 1º Consideram-se superendividado os devedores incapacitados de cumprir as suas obrigações vencidas e que:

I – Não possuam bens livres e desembaraçados para nomear à penhora ou na hipótese de penhora ainda não seja capaz de liquidar as obrigações vencidas;

II – Não tenham fonte de renda capaz de liquidar as dívidas atuais e futuras.

**CAPÍTULO I**  
**DA INSOLVÊNCIA CIVIL**

**Art. 2º.** O juiz decretará a insolvência civil do devedor em situação de vulnerabilidade que o incapacite de cumprir as suas obrigações vencidas apenas nas hipóteses previstas no art. 1.

**Art. 3º.** A decretação de insolvência pode ser requerida pelo devedor por requerimento formulado à justiça ou a cartório credenciado;

**Art. 4º** O requerimento de insolvência civil conterá:

I – A relação dos credores e valores devidos;

II – Relação de bens penhoráveis e não penhoráveis do devedor;

III – Plano de pagamento de dívidas;

IV – O plano de pagamento de dívidas deverá preservar o um mínimo de bens e rendas para preservar condições mínimas de existência do devedor;

**Art. 5º** O Plano de pagamento de dívidas poderá prever:

I – O parcelamento da dívida;

II – A exclusão dos Juros;

**Art. 6º** Recebido o requerimento o cartório notificará os credores para que em até 15 dias possam se manifestar sobre o plano de pagamento.

**Art. 7º** Manifestada a concordância com o Plano de pagamento por todos os credores o cartório fará publicar a homologação do acordo com o

reconhecimento de insolvência civil.

**Art. 8º** Não havendo concordância com o plano de pagamento pelos credores o Processo será remetido ao Juízo para abertura de processo de reconhecimento de insolvência civil sem acordo.

**Art. 9º** na hipótese prevista no art. 8º o juiz analisará as provas e documentos de que comprovem as dívidas, o plano de pagamento e o requerimento.

**Art. 10º.** Na sentença que decretar a insolvência civil, o juiz:

I – Nomeará um administrador da massa, preferencialmente entre os credores; e

II - Mandará expedir edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título e com indicação da existência de alguma preferência ou privilégio creditórios na forma dos Arts. 955 ao 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Art. 11º.** A decretação de insolvência do devedor produz:

I - O vencimento antecipado das suas dívidas;

II - A arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;

III - A execução por concurso universal dos seus credores.

IV - A exclusão de juros de toda dívida reconhecida;

IV - A exclusão do nome do devedor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes.

**Art. 12º.** Cumpre ao administrador:

I - Arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias;

II - Praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas;

III - Alienar, com autorização judicial, os bens da massa.

**Art. 13º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a crise econômica internacional os países que tiveram suas

economias afetadas têm lançado mão de novas leis que tratem da insolvência civil, ou seja, de uma forma mais popular poderíamos falar da possibilidade de se decretar a falência de uma pessoa física com base nas suas dívidas, patrimônio e fonte de renda. Como a atual legislação brasileira não contem esta possibilidade é importante riamos esta opção de reconhecimento de insolvência para proporcionar à economia ferramentas que possam dinamizar o tratamento de soluções para pessoas físicas superendividadas.

Este Projeto Lei prevê o reconhecimento da insolvência Civil dando oportunidade para que se possa reconhecer a incapacidade civil de uma pessoa física para liquidar com suas obrigações e com este reconhecimento haver a possibilidade de retirada de juros, como também a formalização de um plano de pagamento para saldar a obrigação. Esta possibilidade também reativa o consumidor além de estabelecer uma relação que dê ao credor uma expectativa clara de liquidação da obrigação.

De modo objetivo quando houver o reconhecimento de insolvência civil, ao credor se dará uma clara expectativa de liquidação da dívida e ao devedor sedará a exclusão dos juros e também a exclusão de seus registros nos bancos de dados de cadastro de inadimplentes.

Este Projeto de Lei visa também dar a este instrumento um processo simples e desburocratizado, inclusive podendo o devedor poder fazer este processo junto aos cartórios, eliminando algumas etapas judiciais que poderiam alongar e burocratizar a implementação deste instrumento.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputado Federal **REGINALDO LOPES**  
PT/MG

Deputado Federal **ALENCAR SANTANA**  
PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO I**  
**DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

**TÍTULO X**  
**DAS PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS**

Art. 955. Procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor.

Art. 956. A discussão entre os credores pode versar quer sobre a preferência entre eles disputada, quer sobre a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade das dívidas e contratos.

Art. 957. Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum.

Art. 958. Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais.

Art. 959. Conservam seus respectivos direitos os credores, hipotecários ou privilegiados:

I - sobre o preço do seguro da coisa gravada com hipoteca ou privilégio, ou sobre a indenização devida, havendo responsável pela perda ou danificação da coisa;

II - sobre o valor da indenização, se a coisa obrigada a hipoteca ou privilégio for desapropriada.

Art. 960. Nos casos a que se refere o artigo antecedente, o devedor do seguro, ou da indenização, exonera-se pagando sem oposição dos credores hipotecários ou privilegiados.

Art. 961. O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral.

Art. 962. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.

Art. 963. O privilégio especial só comprehende os bens sujeitos, por expressa disposição de lei, ao pagamento do crédito que ele favorece; e o geral, todos os bens não sujeitos a crédito real nem a privilégio especial.

Art. 964. Têm privilégio especial:

I - sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação;

II - sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento;

III - sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis;

IV - sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento;

V - sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita;

VI - sobre as alfaias e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de alugueéis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior;

VII - sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição;

VIII - sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários;

IX - sobre os produtos do abate, o credor por animais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.176, de 21/10/2015*)

Art. 965. Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

I - o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;

II - o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;

III - o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivo e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas;

IV - o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte;

V - o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento;

VI - o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior;

VII - o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida;

VIII - os demais créditos de privilégio geral.

## LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

### TÍTULO I DO EMPRESÁRIO

#### CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------